

AMANDA DA SILVA SANTOS RAMOS

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NO BRASIL SOB O
PANORAMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

AMANDA DA SILVA SANTOS RAMOS

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NO BRASIL SOB O
PANORAMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2024

AMANDA DA SILVA SANTOS RAMOS

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO NO BRASIL SOB O
PANORAMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Anápolis, ____ de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Profa Me. Karla de Souza Oliveira.

Profa. M.e. Áurea Marchetti Bandeira
Supervisora do NTC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me dar forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, nunca me deixando desistir, e por ser minha base nas horas mais difíceis.

Agradeço a minha família por acreditar em mim, muito mais do que eu mesma, a minha orientadora por ser minha bússola, e me dar um norte quando eu pensei que estava perdida, e a minha amiga por sempre estar ao meu lado, me dando apoio.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar e investigar a Ressocialização do Condenado no Brasil Sob o Panorama da Lei de Execução Penal, tendo como objetivo central a reinserção do condenado na sociedade. Esses parâmetros possuem como foco conceder ao delinquente, a oportunidade de ser reinserido na sociedade, levando em consideração a legislação e a doutrina predominante. Será analisada a Lei 7.210/1984 (LEP), para buscar entender o conceito legal de execução penal e o seu enquadramento histórico, os dispositivos legais associados e o desempenho do Estado neste contexto. Ao desenvolver a aplicabilidade dessas medidas, busca-se examinar, as ações que estão voltadas para a reintegração do sentenciado, o que se feito da maneira correta irá contribuir para a prevenção da reincidência. Também serão apresentados gráficos onde mostram os motivos pelos quais os detentos, estudam dentro das penitenciárias, e um gráfico e uma tabela que mostram a taxa de reincidência no Brasil. Portanto, este estudo baseia-se em fundamentações doutrinárias com autores renomados como Julio Fabbrini Mirabete, Guilherme de S. Nucci, e Renato Flávio Marcão e nas jurisprudências mais recentes relacionadas ao tema, com o compromisso de explorar diversas perspectivas para compreender a relação dos princípios e finalidades da norma de ressocialização do condenado na sociedade, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Execução. Penal. Ressocialização. Pena.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze and investigate the Resocialization of Convicts in Brazil Under the Panorama of the Criminal Execution Law, with the central objective being the reintegration of convicts into society. These parameters focus on giving the offender the opportunity to be reintegrated into society, taking into account the legislation and the prevailing doctrine. Law 7,210/1984 (LEP) will be analyzed to seek to understand the legal concept of criminal execution and its historical framework, the associated legal provisions and the State's performance in this context. When developing the applicability of these measures, we seek to examine the actions that are aimed at the reintegration of the sentenced person, which, if done correctly, will contribute to the prevention of recidivism. Graphs will also be presented showing the reasons why inmates study inside penitentiaries, and a graph and table showing the recidivism rate in Brazil. Therefore, this study is based on doctrinal foundations with renowned authors such as Julio Fabbrini Mirabete, Guilherme de S. Nucci, and Renato Flávio Marcão and on the most recent jurisprudence related to the topic, with a commitment to exploring different perspectives to understand the relationship between the principles and purposes of the norm of resocialization of convicts in society, as established by the Criminal Execution Law.

Keywords: Execution. Criminal. Resocialization. Pity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – HISTÓRICO SOBRE A QUESTÃO PRISIONAL.....	03
1.1. Histórico sobre a pena de prisão.....	03
1.2. Conceito de Execução Penal Conceito de Execução Penal	08
1.3. A execução penal no Brasil.....	11
CAPÍTULO II – MEIOS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO	14
2.1. Ressocialização e progressão de regime.....	14
2.1.1. Crimes hediondos ou equiparados e a progressão de regime.....	16
2.2. Ressocialização pelo trabalho.....	18
2.3. Ressocialização pelo estudo	20
CAPÍTULO III – EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA.....	24
3.1. Alcance de finalidade ressocializatória.....	24
3.2. Ressocialização e reincidência.....	27
3.3. Proposta para melhoria do sistema de execução penal.....	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar a aplicabilidade da Lei nº 7,210/1984, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal, partindo do histórico da pena no mundo e no Brasil, até alcançar a atuação dos órgãos estatais e dos institutos de ressocialização do condenado presente neste dispositivo legal.

A abordagem metodológica adotada neste trabalho é predominantemente de natureza bibliográfica, fundamentada na consulta das principais obras que abordam o tema. A pesquisa tem base em análise de livros atualizados, jurisprudências recentes, alterações legislativas e artigos obtidos pela internet. Com a intenção de facilitar a compreensão, o conteúdo foi organizado de maneira didática em três partes distintas.

Assim, este estudo busca proporcionar uma contribuição significativa para a compreensão do tema em questão, por meio da apresentação de posicionamentos doutrinários pertinentes e análise de jurisprudências fundamentais. O objetivo final é fornecer subsídios para estudos futuros e aplicação prática no âmbito judiciário, visando abordar casos concretos de forma embasada e informada.

No primeiro capítulo, exploraremos o desenvolvimento histórico da questão prisional, analisando como as práticas e políticas relacionadas ao sistema penal evoluíram ao longo do tempo. Desde o início do histórico de pena até as mudanças significativas que ocorreram ao longo do tempo, as fases e escolas penais, buscando abranger as raízes do sistema prisional.

O segundo capítulo tem como foco analisar os vários meios disponíveis para promover a ressocialização dos condenados. Será abordado programas de reintegração social, e como funciona a educação dentro do sistema prisional, o

treinamento profissionalizante, entre alternativas que tem como foco preparar os condenados para serem reinseridos de forma bem-sucedida na sociedade.

Também foi levado em consideração a aplicabilidade da remissão em crimes hediondos, se os criminosos que praticaram tal delito tem direito ou não à progressão de regime. Se o condenado através do estudo e do trabalho consegue por meio desses diminuir o tempo de sua sentença, e como é aplicada essa Progressão de regime de acordo com a lei de Execução Penal.

O último capítulo tem foco em analisar a execução penal e na análise de sua incontestabilidade na prática. Também será analisado como as leis e políticas relacionadas à execução penal são aplicadas, levando em consideração os desafios, dificuldades e possíveis evoluções. Este capítulo tem o objetivo de trazer uma compreensão sobre o funcionamento do sistema penal na prática e em relação à execução das penas.

Também é analisado as taxas de reincidência criminal, mostrando gráficos dos últimos anos, que ajudam a compreender como estão as taxas de reincidência. Além disso será relatado as soluções mais viáveis para que a ressocialização seja bem-sucedida, e quais são algumas das políticas públicas já aplicada no Brasil.

CAPÍTULO I – HISTÓRICO SOBRE A QUESTÃO PRISIONAL

O presente capítulo deste projeto propõe uma imersão profunda no panorama histórico da questão prisional, delineando suas origens e evolução ao longo do tempo. Nesse contexto, irá traçar um percurso pela história da pena de prisão, desde suas raízes mais remotas até sua consolidação como principal instrumento de punição em diversas sociedades.

Explorar as transformações nas concepções e práticas penais ao longo das eras é crucial para compreendermos os fundamentos que moldaram o sistema prisional contemporâneo.

Ainda se volta para o conceito de execução penal, examinando como a execução das penas privativas de liberdade se desenvolveu ao longo do tempo. A compreensão deste conceito é essencial para desvelar os objetivos subjacentes à privação de liberdade como forma de sanção e os princípios que norteiam sua aplicação.

Dedica-se a uma análise minuciosa da execução penal no país. Examina-se a trajetória histórica do sistema carcerário brasileiro, destacando momentos cruciais, reformas e desafios enfrentados ao longo do tempo. Entender a evolução específica do sistema prisional no Brasil é vital para contextualizar as questões contemporâneas e propor reflexões sobre possíveis caminhos de aprimoramento.

Ao explorar estes subtemas, este capítulo visa proporcionar uma base sólida e abrangente para a compreensão da questão prisional.

1.1. Histórico sobre a pena de prisão

A palavra “pena” vem do latim e do grego (*poena e poiné*), possui muitos significados e legalmente se refere à punição imposta pelo sistema judicial a alguém

que violou a lei; e em alguns contextos, pode se referir a dor física ou sofrimentos. Indubitavelmente, a natureza dos seres humanos não se destina à prisão. Uma das características essenciais da humanidade é a liberdade. O passado da civilização indica que, desde o princípio, os homens se mostraram uma ameaça para seus próprios iguais. Desde os acontecimentos que ocorreram na bíblia, onde Caim matou Abel, os seres humanos não pararam de prejudicar seus iguais. Toda sociedade tem suas leis e penas que eram aplicadas em desfavor daqueles que cometiam delitos graves contra os interesses do bem comum (GRECCO, 2015).

Dos diversos povos existentes, foram criados dois tipos de penas, a ausência de paz, e a justiça mediante sangue, que progrediram ao longo do tempo. Já na idade antiga, as ideias de punição que sobressaía frequentemente era a pena de morte, e essa punição não alcançava somente o patrimônio, mas também todos os descendentes do criminoso (MIRABETE, 2002).

As penas acompanham a humanidade desde o início da história, e teve três fases, sendo elas a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. A vingança privada ocorreu no primeiro período da história humana, foi definida como quando uma pessoa cometia um delito, era a vítima quem executava a punição ao seu ofensor, um exemplo desse fato, é a Lei de Talião, pois determinava que a pena seria proporcional ao delito praticado. À vingança divina era uma convicção antiga influenciada pela religião, em que o poder de uma divindade era o responsável de punir os crimes que os seres humanos cometiam, mas para reconquistar a benevolência dos deuses e aplacar sua ira, esses seres realizavam sacrifícios tanto de humanos como de animais (ROSSETTO, 2014).

De acordo com (GRECCO, 2015) a vingança divina era um direito que poderia ser executado também por sacerdotes que hipoteticamente tinha uma ligação com deus, e andavam segundo seus mandamentos, isso serviu de artimanha para que essas pessoas cometessem terríveis crueldades em nome dos deuses. Os povos também acreditavam que alguns fenômenos naturais como furacões, dilúvios, epidemias, trovoes entre outros, eram como a ira dos deuses contra o pecado humano, e para aplacar sua fúria matavam diversas pessoas e animais para servir como oferenda.

Já a vingança pública, surgiu na ascensão do Direito penal, e uma forma de guardar e assegurar o soberano e o Estado, por meio de castigos bárbaro, com o

proposito puramente de aterrorizar quem cometida algum delito contra eles. Essa fase mesmo que mais evoluída ainda tinha alguns fragmentos das antigas fases, pois ainda nela a pena era aplicada no centro da tribo, e, carregava algumas crenças sobrenaturais, assim como na vingança divina (GRECCO, 2015).

Ainda na época das antigas civilizações, imperavam as penas capitais, e as terríveis condenações de exílio, as chicotadas, punições corporais, amputações entre outros torturas (MIRABETE, 2002).

No Antigo Egito a forma de governo seguia a normas específicas de sua religião (governo teocrático), os comportamentos dos homens que afligiam o Faraó ou suas crenças, eram punidos com a pena de morte, já nos casos de falsificação, a pessoa era castigada tendo suas mãos arrancadas, e nos crimes de estupro a punição era a castração (ROSSETTO, 2014).

Na época da Grécia Antiga, a princípio também havia uma organização teocrática, e os crimes contra o a religião ou ao Estado eram punidos mais rigorosamente do que as ofensas contra cidadão individual, contudo após passar por todas as fases da pena, em Atenas, a lei deixou de ser fundamentada na religião, e perdeu toda brutalidade. Os sofistas influenciaram no julgamento dos delitos e suas punições, passando a ter como base a moralidade e civil, levando a debate o motivo, a justificativa da punição e para que serviria a pena. De acordo com Platão a pena poderia produzir dois efeitos, podendo ser usada em favor do réu para corrigir seu erro ou em benefício do povo servindo de modelo a dor e o sofrimento do criminoso, para diminuir as taxas de criminalidade futura (ROSSETTO 2014).

Um dos grandes marcos da história, foi o Direito Romano, que por conta de um homem chamado Gaius Terentilius, que se opunha a forma em que as leis eram executadas, foi constituído um grupo de dez homens (*decenvirato*), que produziram um conjunto de normas, e ficou famoso como a Lei da XII Tábuas, que foi promulgada e estabelecida no Fórum Romano nos anos 451 a.C. e 450 a.C (GRECCO, 2015).

Com o implemento da “Lei das XII Tábuas”, o direito criminal romano deixou de ser baseado em religião, diferenciando os crimes públicos em que o interessado era o Estado, dos particulares (*delicta publica e delicta privata*). A punição tinha o encargo de prevenir e satisfatório, a pessoa punida era usada como exemplo (ROSSETTO 2014).

Findado o governo Republicano, o Direito Criminal passou a ser autônomo, e a pena de morte foi extinta. O foco era dividido entre *leges Cornaliae* que era responsável pelos crimes contra a pessoa privada e *Juliae* que tinha como encargo julgar os delitos cometidos contra a administração pública (ROSSETTO, 2014).

De acordo com (NUCCI, 2021) o direito penal germânico foi marcado pela vingança privada, e pela vingança de sangue, esse direito era conhecido como mandado de paz e cometer um crime significava a perda da mesma. A punição poderia ser aplicada tanto pela vítima quanto por sua família, podendo se tornar um combate entre famílias, com o passar do tempo se tornou um direito pessoal.

No Direito Penal Germânico primitivo, como não possuía vestígios escritos, suas leis eram transmitidas por meio dos costumes. A lei aplicada a cada homem poderia ser diferente de uma tribo para outra, sendo os crimes muitas vezes resolvidos através da força (GRECCO, 2015).

Devido aos romanos, foram levados adquiriram como prova do delito os juízes de deus. Eram testes em que os criminosos faziam coisas absurdas como: andar sobre a brasa, ser cozido em água quente, e boiar em um lago com uma pedra acorrentada em seu corpo; se porventura essas pessoas conseguissem passar nos testes, eram inocentados de seus crimes, se não passassem era considerados culpados e acabavam morrendo, além disso poderia haver os combates judiciais (NUCCI, 2021).

Na Idade Média prevaleceu o Direito Canônico, manteve-se a índole sagrada, apesar de ainda ter havido punições bastante brutais, eles visavam retificar o condenado, objetivando o renascimento do infrator. Na época a religião e o governo eram conectados, e divergir da igreja era considerado crime contra o País, os crimes eram tidos como pecados, e as punições eram baseadas na doutrina cristã, semelhantemente à vingança divina (NUCCI, 2021).

Em 1917, a Igreja selecionou suas normas vigentes e as reuniram no Código de Direito Canônico, que foi expedido pelo papa Bento XV, no dia 27 de maio de 1917, ele regulamentava a estrutura da Igreja Católica Romana e os níveis do Estado, garantias individuais e suas condições, as normas penais contra qualquer ação que fosse contra ao regulamento, podendo ser presumidamente uma carta magna (GRECCO, 2015).

A fase do Direito Penal Humanitário surgiu em virtude do Iluminismo, período conhecido após a Idade da Trevas (Idade Média), apesar de ter ocorrido algumas evoluções se comparado as outras fases do direito penal, ainda havia a punição por meio de flagelos e torturas. Mas no fim do século XVIII, as penas foram substituídas gradualmente pela privação de liberdade, porém tinha caráter cautelar, fazendo com que o condenado ficasse restrito de sua liberdade até receber sua punição (GRECCO, 2015).

Posteriormente a Revolução Francesa, a restrição de liberdade começou a evidenciar-se devido ao princípio da dignidade humana, podendo salientar que a fase do Iluminismo, se apoiava na razão, usando-se as provas para fundamentar a condenação, e com isso foi modificou-se o processo penal e a aplicação das penas, o homem passou a ter valor e deixando de ser um instrumento que servia somente para se aplicar a irá do governo, muitas vezes por motivos supérfluo, sem causa para condenação (GRECCO, 2015).

No Brasil antes da chegada dos portugueses prevalecia a *lei da selva*, que era imposta pelos nativos da época, dominava-se a fase da vingança privada, após a chegada dos colonizadores foi instituído o ordenamento jurídico vigente em Portugal, primeiramente as Ordenações Afonsinas, que mais tarde foi substituída pelas Ordenações Manuelinas, em 1603 foi instituída as Ordenações Filipinas que ficou em ficou por mais de 200 anos, ambos ordenamentos com leis e punições cruéis que puniam sem piedade qualquer infrator, sem levar em consideração nenhum princípio ou humanidade (NUCCI, 2021).

Após a Independência do Brasil, em 1824 foi promulgada a primeira Constituição Federal, influenciada pela democracia e conceitos iluministas, garantiu vários direitos e reconheceu muitos princípios como o da legalidade, da responsabilidade pessoal, o da inviolabilidade do domicílio, a liberdade de expressão, do juiz natural, da igualdade, entre outros, ela estabeleceu normas para a prisão, afirmou que as pessoas são inocentes até que se prove o contrário, e revogou as punições desumanas. E em 1830 foi proferido o Código Penal do Império (NUCCI, 2021).

Quase um ano depois de proclamada a República, foi proclamada um novo Código Penal, diminuindo o tempo da pena perpétua para 30 anos, abolindo a pena de galés, também foi instituído a detração e a prescrição, mas esse ordenamento

jurídico possuía muitas falhas e foi reformado, porém somente durante o governo de Getúlio Vargas, findou-se o decreto e foi instituído o Código Penal de 1940, em vigor atualmente (NUCCI, 2021).

1.2. Conceito de Execução Penal

A execução da pena é umas das fases do processo penal, no qual o Governo utiliza seu poder de excoutoriedade da pena, dando eficácia para a penalização do transgressor, procurando a tangibilidade para o fim da condenação, após a sentença do julgamento ela se tornar um título executivo extrajudicial, levando do processo de conhecimento, para o de execução (NUCCI 2023).

A Lei 7.210 de 1984 em seu artigo 1º estabelece que: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984, *online*), De acordo com o presente ordenamento jurídico, conclui-se que a execução penal pode ser entendida como um conjunto de regulamentos e princípios, que objetivam o cumprimento da sentença penal, que decreta ao sentenciado uma medida de segurança ou pena, podendo ser multa, restritiva de direito ou privativa de liberdade, sendo o principal fundamento da execução penal a existência de uma sentença com o trânsito em julgado condenando ou uma sentença absolutória com medida de segurança (AVENA, 2019).

Tendo em vista presunção descrita no artigo 1º da Lei 7.210/1984, a execução penal tem como foco, reintegrar o sentenciado ou internado na sociedade, adotando a teoria eclética que tem como objetivo não somente a punição e a prevenção, mas também um pouco de educação e correção, objetivando a disciplina e a humanização do condenado (MARCÃO, 2022).

Para que a Execução Penal venha existir presume-se que haja uma sólida pena, e para ser executada, é preciso que ocorra o devido processo legal, em que deve ser averiguado a materialidade do fato e a existência da culpa, impondo uma pena de acordo com a infração criminal executada (BRITO, 2023).

A doutrina em relação a Execução penal é um tanto quanto divergente, tendo alguns doutrinadores que defende que a execução da pena tem a natureza estritamente administrativo, mas em outra perspectiva a juristas que acreditam que

seu caráter seja extremamente jurisdicional, mas o entendimento predominante é um misto dos dois entendimentos, ou seja a execução penal extingue as diversas ações, que eram aplicadas tanto jurisdicionalmente como na esfera administrativa (AVENA, 2019).

Por algumas décadas, alguns juristas compreendiam que a execução penal se encaixava como um processo exclusivamente administrativo, que era visto como a execução da Lei pelos órgãos responsáveis prender o sentenciado, isso porque uma das causas fundamentais desse entendimento era a inexistência do devido processo legal, e o resultado desse afastamento entre o judiciário e o órgão que executava a sentença era de que muitas vezes o condenado era tratado desumanamente (BRITO, 2023).

Prevalece no entendimento de (AVENA, 2019), que o exercício da execução penal ocorre na área jurisdicional e administrativa, prevalecendo na atividade jurídica, isso acontece, pois apesar do cumprimento da sentença ficar sob responsabilidade do sistema prisional, a sentença para que se possa realizar a execução somente pode ser proferida pelo Poder Judiciário.

Entende-se que a execução penal é uma atividade jurisdicional, que tem o foco em tornar eficaz e assegurar o direito que o Estado tem de punir, adjunto com os recursos fornecidos pela administração, e por isso essas duas atividades acabam se encontrando e tendo que trabalhar em parceria. Compreende que o direito de execução penal está tanto ligado ao direito penal que regula a finalidade individual da pena, quanto ao processo penal que determina os parâmetros e princípios para regimentar o processo de execução (NUCCI, 2023).

Com base nos entendimentos de (NUCCI, 2023), os principais princípios que estão interligados com a execução penal são, o devido processo legal, pois rege as ciências criminais; o da dignidade da pessoa humana que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, legalidade, retroatividade da lei mais benéfica, responsabilidade pessoal, individualização legislativa, judicial e executória; humanidade, contraditório, presunção de inocência, e juiz natural; para garantir o processo e fazer com que a sentença e sua execução sejam de modo legítimo é necessário que se cumpram todos os princípios fundamentais que estão vinculados a execução.

Em relação a finalidade da pena foram criadas três correntes doutrinárias, as Teorias Absolutas, as Teorias Relativas e as Teorias Ecléticas; a primeira também chama de retribucionista, era como um consequência natural do crime, ou seja o homem que infringia a lei era punido como forma justiça, compreendendo que a punição não se comparava com o castigo, pois tinha foco em sua natureza jurídica e não na ética, sendo que após cumprida a pena era como se a pessoa nunca tivesse praticado o delito, o ponto vulnerável dessa teoria era o Estado não se interessar pela pessoa por trás do delito (MIRABETE, 2002).

Para as teorias absolutas, tinha como seu fundamento principal a retribuição do mal delito praticado, claro que com a aplicação da pena havia alguns reflexos na sociedade como a prevenção criminal, mas o foco da punição não era esse, e sim o legítimo cumprimento da pena que proporcional ao delito praticado (ROSSETTO, 2014).

Na segunda teoria, a teoria relativa também chamada de utilitárias, a pena se fundamentava em apenas prevenir, ou seja, servia como advertência para que a sociedade entendesse que quem cometia um crime era punido, fazendo com que eles não infringissem a lei, não servindo apenas ao criminoso, mas também para o povo como modelo de intimidação (MIRABETE, 2002).

Já as teorias relativas tinham uma finalidade prática, pois concomitantemente defendia a sociedade, já fazia com que a punição servisse de modelo para que não fossem mais praticados crimes, prevenindo a reincidência e que também impedir que outras pessoas pratiquem o delito (ROSSETTO, 2014).

As teorias unificadoras (mista ou eclética), tem como objetivo uma combinação entre a prevenção e a retributividade da condenação penal, tem dois aspectos, sendo um que alguns doutrinadores acreditavam que a retribuição era mais importante do que a prevenção, pois tem o papel de proteger a sociedade, já a corrente oposta acredita que a compensação deve não podendo exceder a quantidade e qualidade do seria considerado justo para o infrator de acordo com sua culpabilidade (ROSSETTO, 2014).

A teoria eclética ou mista, foi unida as teorias absolutas e relativas, entendendo que a penal por natureza é obrigatória com um aspecto moral, tem como objetivo preservar, educar e corrigir, Miguel Reale Junior, entendia que a pena servia como um meio para a reintegração do sentenciado, fazendo com o que a pena seja

cumprida juntamente com uma terapia tratando os aspectos da personalidade do indivíduo (MIRABETE, 2002).

1.3.Execução Penal no Brasil

A primeira constituição federal do Brasil, estabelecida em 1824 e aprovada por Dom Pedro I, não tinha previa nenhuma norma sobre a execução penal, alguns dispositivos do art.179, se relacionariam com o tema, se interpretados com base nele, como os incisos XX, que determinava que a pena seria aplicada somente a pessoa do infrator e que não poderia ultrapassar isso, proibindo confiscação dos bens e a infâmia do réu não poderia ser transmitida a sua família; e o também o inciso XXI, que exigias que as penitenciarias fossem limpas, ventiladas e seguras e também diferenciava a separação dos apenados de acordo com o tipo penal do crime e de acordo com as circunstancias (BRITO, 2023).

Após esse período, foi integrado ao ordenamento jurídico o Código Criminal Imperial, de 1830, e uma nova constituição federal do ano de 1891, porém não havia muito o que se falar sobre a execução, ela possuíam alguns artigos sobre a temática, mas não foi muito relevante, pois até aquele momento não havia preocupação em regulamentar o sistema carcerário, somente no ano de 1934 com a promulgação de outra constituição, que se estabeleceu a competência do Estado para legislar sobre as normas do sistema carcerário (art.5º,XIX, c). No entendo com a promulgação da CF de 1937, a abordagem da questão foi mais uma vez afastada do âmbito legislativo (BRITO, 2023).

Até a promulgação da Constituição de 1934, não havia uma regulamentação estruturada para o sistema prisional ou a execução penal no Brasil. Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho elaboraram um projeto de Código Penitenciário da República em 1937, baseado nas disposições constitucionais da época. No entanto, com a edição do Código Penal de 1940, o projeto foi abandonado devido a conflitos com o novo estatuto penal. A preocupação com o regime penitenciário ressurgiu na Constituição de 1946, levando a iniciativas legislativas em 1957 e 1969. Em 1984, após um longo processo de debates e propostas, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal, que entrou em vigor em janeiro de 1985 (BRITO, 2023).

A partir da década de 1970, movimentos de reforma se intensificaram, influenciados por eventos como o Encontro Nacional de Secretários de Justiça e Presidentes de Conselho Penitenciário, a Moção de Nova Friburgo e a Moção de Goiânia, que enfatizavam a necessidade de humanização do tratamento prisional. A reforma de 1977 incorporou alguns princípios dessas moções, enquanto o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1975 denunciou violações dos direitos humanos no sistema prisional. Em 1981, uma comissão coordenada por Francisco de Assis Toledo elaborou um anteprojeto de Lei de Execução Penal, que, após amplo debate e contribuições, foi aprovado como a Lei n. 7.210 em 1984, marcando um marco significativo na legislação penal brasileira (BRITO, 2023).

No ano de 1937, foi elaborado um projeto para criar o Código Penitenciário da República, com base nas disposições constitucionais da época, porém com a edição do Código Penal de 1940 o projeto foi abandonado, em virtude de conflitos com o novo ordenamento jurídico, ressurgindo de novo a preocupação com o sistema penitenciário no ano de 1946, tonando projeto legislativo nos anos de 1957 e 1969, e após um longo processo com debates foi aprovada em 1984 a Lei n° 7.210, conhecida com Lei de Execução Penal, que vigorou em janeiro do ano seguinte (BRITO, 2023).

O Direito de execução penal é um ramo autônomo de ordenamento jurídico brasileiro, regido por legislação específica apesar de que está totalmente conectado com o direito penal e ao processo penal, e possui como fundamento os princípios constitucionais que os regem (NUCCI, 2023).

Como é um direito autônomo possui sua própria legislação, que é a Lei n° 7.210/1984, e se destaca por ser especializada na atividade jurídica nesse domínio, mas a dificuldade que esta ligada a ela, são os aspectos que abrangem a administração e o jurisdicional, pois contribui para a diferença comparado com os outros ramos do direito (NUCCI, 2023).

Em diferentes países, o regulamento que está relacionado a Execução Penal é comumente intitulado de direito penitenciário, mas essa designação é inadequada, pois o poder de executar a pena efetivado pelo Estado abrange não apenas o cumprimento das penas em presídios, mas também em colônias penais, casas do albergado e até mesmo o domicílio do sentenciado, sendo assim deve-se considerar todas as penas existentes, como as restritivas de direito que também

fazem parte da execução penal, englobando a pena pecuniária e as medidas de segurança (NUCCI, 2023).

Apesar da Constituição Federal fazer menção ao direito penitenciário no art. 24, I; deve-se compreender que envolve o direito de execução penal, o mais apropriado seria se referir ao direito carcerário quando se tratar do conjunto de normas administrativas dos estabelecimentos penitenciários (NUCCI, 2023).

A execução da penal em suas diversas singularidades, deve ser vista como uma atividade estatal designada ao poder executivo, que executa as sentenças judiciais, e está sujeita a fiscalização constata do poder judiciário (NUCCI, 2023).

Todavia a pessoa que foi condenada, não precisa ser notificada do processo de execução, uma vez que ela já está ciente da acusação que foi apresentada durante o processo de conhecimento e da sua sentença final proferida, porém vale ressaltar a execução referente a probabilidade de uma execução da pena de multa forçada, em casos específicos como esse, é obrigatório proceder com a citação do condenado, tendo em vista que o processo de execução pode restringir os bens do acusado e em seguida poderá ser realizado o leilão dos mesmos (NUCCI, 2023).

A execução penal brasileira, representa uma nova etapa processual que começa após o fim do processo de conhecimento, e está marcado pela prolação da sentença condenatória, o Estado busca concretizar a sua pretensão punitiva, tornando eficaz a sanção penal. Ela é considerada pela corrente majoritária uma atividade jurisdicional que executa a sentença, juntamente com a administração que providencia os meios materiais para que o Estado cumpra esse propósito (NUCCI, 2023).

CAPÍTULO II – MEIOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

Este capítulo visa mostrar que a ressocialização do condenado é um assunto importante para que o indivíduo possa reingressar na sociedade após a execução penal. E em relação aos meios para que o condenado consiga ser reinserido na sociedade os que se destacam é a progressão de regime, a remissão da pena por meio do trabalho e do estudo, assuntos estes que serão abordados neste segundo capítulo. Cada tópico que será apresentado e analisado exerce uma parte fundamental no processo de reabilitação do sentenciado, para que o retorno à sociedade ocorra de uma forma eficaz.

A progressão de regime possibilita que o preso migre de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso. Já a ressocialização pelo trabalho assim como o estudo permite que o condenado, reduza os dias em que laborou e estudou na sentença que foi proferida, diminuindo assim sua pena, tendo a possibilidade de adquirir conhecimentos e habilidades.

2.1. Ressocialização e progressão de regime

O sistema progressivo foi admitido no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a princípio ficou estabelecido que o preso ficasse encarcerado por um tempo de mais ou menos três meses. E após esse período o detento poderia trabalhar durante o dia, depois possivelmente seria transferido para colônia de férias e por fim a liberdade condicional. Com o advento da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1.977, foi incluído os regimes fechado, semiaberto e aberto à execução penal, e a preclusão inicial passou a ser optativa (MIRABETE, 2023).

A progressão de regime admitida no Brasil, é o qual o condenado começa o cumprimento da pena em reclusão total, após isso o detento poderá começar a trabalhar e pegar responsabilidades, e finalmente pode cumprir a liberdade condicional. O mérito do condenado é um dos requisitos para que seja permitido a progressão (AVENA, 2019).

O procedimento da execução penal deve ser eficaz, pois visa a reinserção do condenado e depende do resultado do comportamento do condenado, podendo ser modificada para que se torne mais eficaz. De acordo com o artigo 112 da LEP o sistema progressivo poderá ser mais brando caso o condenado mostre melhoras em seu comportamento, levando o sentenciado de um regime mais rígido a um mais suave (MIRABETE, 2023).

O artigo 112 da Lei de Execução Penal, estabelece as condições para que a progressão de regime seja executada, devendo ser concedida por um juiz. A progressão faz com que o sentenciado progrida para um regime mais leve, e o que determina quanto tempo o condenado vai demorar para conseguir essa progressão são os requisitos objetivos que pode variar entre “16% a 70% [...]” (BRASIL,1984, *online*) do cumprimento da pena estabelecida, e tem condições como: antecedentes criminais, natureza do crime praticado, crime comum ou hediondo entre outros. Segue artigo infracitado: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz [...] (BRASIL,1984, *online*).

É necessário haja cumprido também o requisito subjetivo, que é o mérito do condenado, pois apesar de não estar estabelecido em lei, é levado em consideração. Antes da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 ser estabelecida era exigido o bom comportamento carcerário do sentenciado, e para que ocorresse a progressão do regime fechado para o aberto, ainda era obrigatório a realização do exame criminológico. E esse exame dava um laudo ao juiz, mas caso o condenado mostrasse indícios de que poderia ser um perigo para a sociedade, ele não poderia progredir de regime (MARCÃO, 2023).

O Exame Criminológico era obrigatório aos condenados que iniciavam suas penas em um regime totalmente fechado. A princípio o exame só era realizado com a expressa autorização de um magistrado competente, sendo fornecido ao juiz todos os resultados dos exames que o sentenciado realizava, e a autoridade competente

julgava se o preso estava apto ou não para mudar para um regime menos severo (MIRABETE, 2023).

Com a instituição da Lei nº 10.792/2003, o exame psicossocial deixou de ser obrigatório não sendo necessário que o preso se submeta a ele. Atualmente ele pode ser determinado por um juiz, para os casos de crimes mais grave, como tentativa de fuga, mau comportamento e reincidência, são justificativas para que o exame seja determinado de ofício ou até mesmo requerido pelo ministério público em casos excepcionais, de acordo com a súmula 439 do STJ (AVENA, 2019).

Para que ocorra a prorrogação pelo regime subjetivo, é necessário que além do bom comportamento, o preso também mostre a adaptação ao sistema prisional, o que está se referindo a avaliação de sua conduta quando depositada confiança, aptidão psicológica e possível atribuição de função. O sentenciado deve ser analisado durante seu tempo em cárcere e precisa de um comprovante como um parecer ou atestado do diretor do estabelecimento criminal para que ele possa ir a um regime com maior liberdade (MIRABETE, 2023).

Logo, em relação aos institutos da ressocialização e progressão de regime é necessário o cumprimento do lapso temporal, que vai determinar quanto tempo o condenado deverá cumprir a pena, até poder ser transferido para um regime menos rigoroso. Também um importante fator para que isso aconteça é o comportamento do réu e como ele lida com as responsabilidades dadas, sendo necessária verificação e reconhecimento da capacidade do condenado por parte do diretor prisional. Sendo está um direito incontestável dos sentenciados. Possui inclusive um papel fundamental na reinserção do preso a sociedade, dando a possibilidade de ele ir se adequando aos poucos a vida normal.

2.1.1 Crimes hediondos ou equiparados e a progressão de regime

Inicialmente a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em seu artigo 2º, § 1º, determinava que para os crimes de tráfico de drogas, terrorismo e tortura, a pena deveria ser cumprida por completo em regime fechado. Entretanto, com a criação da lei de tortura, foi determinado que o condenado começaria apenas cumprir a pena no regime fechado, fazendo com que houvesse uma controvérsia, que foi resolvida com a edição da Súmula 698 (AVENA, 2019).

O STF determinou após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.959/SP (j. 20.03.2006), que o lapso temporal para progressão de regime nos crimes hediondos fosse o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena no regime estabelecido e o mérito do condenado. Declarando inconstitucionalidade do artigo que determinava que as penas para crimes hediondos deveriam ser cumpridas em regime totalmente fechado e sem a possibilidade de regressão. Após toda repercussão sobre a lei de crimes hediondos e tortura, foi implementada a Lei n° 11.464, de 28 de março 2007, a qual determinou que os crimes deveriam inicialmente ser cumprido em regime fechado, mas adotou a possibilidade de progressão para quem praticasse crimes hediondos (BUZATO, 2012).

Com a implementação da Lei de Crimes Hediondos em 2007, ficou especificado a porcentagem de lapso temporal para cada tipo de réu, se primário deveria cumprir 2/5 da pena, e se fossem reincides deveriam cumprir 3/5 da pena em regime fechado. Porém, a nova lei não alcançou os presos já condenados, ficou estabelecidos que apenas os que viessem praticar crime após a promulgação da Lei n°11.464/2007, estariam sujeitas as novas regras do lapso temporal. Já para mulheres grávidas ou responsável por crianças e pessoas com deficiência, foi determinado que o cumprimento da pena inicial deveria ser de 1/8, sendo ré primária ou mesmo reincidente, regra qual foi definida pela Lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019 (AVENA, 2019).

É importante ressaltar que o lapso gravidade do crime como: hediondos ou equiparado, sendo para estes necessários que se cumpra um tempo maior da pena inicial. Segue rol estabelecido pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência), **II** - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência), **III** - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência), **IV** - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência), **V** - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência), **VI** - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência), **a)** condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento

condicional; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência),**b**) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência),**c**) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;(Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência),**VII** - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência),**VIII** - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1984, *online*) (Grifo original).

Diante de tudo o que foi exposto, entende-se como é realizada a progressão de regime, e os critérios necessários para que isso venha ocorrer. Para os crimes hediondos e equiparados, mesmo o tempo de reclusão sendo maior, ainda existe a possibilidade de o sentenciado progredir. Isso é importante, pois a chance dessa pessoa conseguir conviver em sociedade aumenta, ajudando a diminuir a reincidência.

2.2 Ressocialização pelo trabalho

No princípio o trabalho surgiu como forma de punição para quem transgredia a lei e era considerado uma das penas mais pesadas e vingativas. Para o Estado e os sistemas penitenciários com o decorrer do tempo passaram a achar benéfico a pena laborativa, tendo em vista que ela mantinha todo o bem-estar possível para a maioria das pessoas. Atualmente foram totalmente extintas a pena de galês e penas que usavam o labor como forma de tortura (MIRABETE, 2023).

O trabalho é um direito e um dever do preso, tem a intenção de dignificar a pessoa humana, sendo obrigatório e instituído pela LEP. Também é obrigatório que o Estado forneça ao sentenciado um trabalho, para que ele não perca suas aptidões e possa exercer sua força bem como mostrar sua capacidade, sem sofrer prejuízo por estar preso. E a carga horária de trabalho deve ser compatível com o regime em que o preso está cumprindo (BRITO, 2023).

O trabalho faz parte do cumprimento da pena e visa a reabilitação do condenado. Apesar do juiz e sim a administração da execução penal. Mas cabe ao juiz da execução a revogação, e poderá ocorrer dentro das seguintes hipóteses: Caso haja a prática de um acontecimento que pode ser definido como crime; se houver uma

punição por falta grave ou gravíssima; ou que seja pratica um ao de indisciplina e falta de responsabilidade (MARCÃO, 2023).

De acordo com o Vice-Governadoria e a Diretoria Geral de Administração Penitenciária do estado de Goiás, “O sistema prisional do Estado de Goiás tem hoje 3.558 presos trabalhando em atividades diversas [...]”, foi criado um programa governamental, que busca a reintegração social, e em parceria com empresas privadas cria vagas de emprego e busca aumentar as oportunidades para o preso estudar, o programa se chama “Goiás da Paz [...]” (GOIÁS.GOV, 2022, *online*).

As tarefas realizadas pelo sentenciado dentro ou fora das penitenciárias ou estabelecimentos prisionais, é classificado como trabalho e tem como objetivo a ressocialização do condenado. E coincidentemente é obrigatório, pois visa o curso da execução da penal. Entretanto em alguns casos excepcionais o detento não é obrigado a trabalhar. Como nos casos: do condenado por crime político, o preso provisório, e aqueles que foram sentenciados a prisão simples que não exceda quinze dias (AVENA, 2019).

Para que os presos possam progredir de regime a uma exigência maior de tempo para quem praticou crimes hediondos ou equiparados, para a remissão pelo trabalho a aplicação da remissão é a mesma independentemente do crime que tenha praticado. Também não é levado em consideração a reincidência e nem mesmo os maus antecedentes, pois é um direito do preso a remissão da pena, por meio do trabalho.

De acordo com o autor Julio Fabbrini Mirabete, a remissão pelo labor se destaca da seguinte maneira:

A remissão pelo trabalho é um direito dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto. Como a lei não faz qualquer restrição no tocante ao crime fechado pelo condenado, e não existindo dispositivo expresse em contrário nada impede a aplicação da remissão aos condenados por crimes hediondos ou por ação de organizações criminosas etc. [...] (2023, p. 346).

De acordo com a Súmula 562 do Superior Tribunal de Justiça, só há possibilidade de remissão pelo trabalho nos regimes semiaberto e fechado. Para os sentenciados ao regime aberto e em livramento condicional a lei não autoriza, pois para que o condenado possa exercê-lo é necessário a entrada e a prolongação. Segundo o artigo 123, §1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, será removido um dia

da sentença condenatória, a cada três dias que o preso laborar de forma regular (MARCÃO, 2023).

A legislação estabelece um determinado limite de horas que o preso pode laborar, e esse limite não deve ser extrapolado. Se o detento trabalhar além do tempo em que lhe é permitido por conta de uma ordem de algum superior, essa hora deve ser computada na remissão. Ademais não é contabilizado a hora em que o detento trabalha além do período que foi determinado. Além disso a legislação também estabelece a cumulação de horas de trabalho e estudo para os fins de remissão, sendo a hora de trabalho contabilizadas a partir de fichas de ponto (MIRABETE, 2023).

Conclui-se que o trabalho do preso é obrigatório e tem busca dignificar a pessoa humana, a ressocialização do preso a sociedade e a remissão da pena. E para que ocorra o sentenciado deve ser encaixar nos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.210/1989, como ter cumprido 1/6 da pena e ter bom comportamento. O benefício a remissão é concedido a todos os detentos independentemente do crime cometido. Para que o condenado possa laborar de forma interna ou externa é necessário que seja concedido pelo diretor do estabelecimento criminal, após verificar se o preso se encaixar nos requisitos já citados. É imprescindível para a ressocialização que o preso trabalhe, tendo em vista que é um dos requisitos mais importantes e obrigatório, e que traz resultados significativos.

2.3 Ressocialização pelo estudo

Para a ressocialização do condenado, a educação é extremamente importante, pois por meio dela o preso pode se capacitar e ganhar habilidades, que podem ajudar ao ser reinserido na sociedade. Podendo conseguir mais oportunidades de trabalho e assim conseguir fazer sua vida sem voltar ao mundo do crime. Por meio dos estudos o sentenciado consegue repensar sobre os atos ilícitos cometidos, criando assim uma melhor compreensão de sua vida (DE JESUS, 2023).

Inicialmente a Lei de Execução Penal, era omissa em relação a remissão da sentença por meio do estudo e da leitura. No dia 24 de maio de 2010 foi implementada a Lei nº 12.245, que estabeleceu a criação de salas de aulas nos presídios, tendo como objetivo a educação básica e profissionalizante. Foi inserida pela Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, as regras básicas para dar início a educação nas penitenciárias (MIRABETE, 2023).

Com a alteração do artigo 126, *caput* e §1º, I, da Lei nº 7.210/1984, ficou garantindo o direito à remissão por meio do estudo ao condenado. As formas em que o preso consegue estudar, pode ser tanto presencial quanto a educação a distância. E de acordo com o artigo 126, § 2º, da LEP, em ambas as formas, os dirigentes educacionais devem certificar adequadamente (AVENA,2019).

Os benefícios da remissão pelo estudo ao contrário da remissão por meio trabalho, se entende não só aos sentenciados ao regime fechado e semiaberto. Mas também aqueles que estejam cumprindo regime aberto, em liberdade condicional, ou até mesmo para aqueles que estejam em prisão provisória. Os únicos sentenciados que não tem direito a remissão pelo estudo, são aqueles que estão cumprindo as penas de restrição de direito ou que estejam restritos a alguma medida de segurança (MIRABETE, 2023).

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, *caput* e § 1º, I, da o direito mesmo que o detento possua uma carga horaria divergente, será acumulada as horas e a cada doze horas completas de estudo é eliminado um dia de pena. Entretanto se o condenado realizar doze horas de estudo em apenas um único dia, isso não lhe dá o direito ao abatimento de um dia remido. E mesmo se o condenado estiver incapacitado de estudar, ele ainda terá direito a remissão (MARCÃO, 2023).

O processo de remissão pelo estudo, busca de uma forma efetiva dar educação aos condenados, tornando o processo de ressocialização mais fácil. O artigo 126, diz devidamente quais são os meios para a remissão sendo eles o trabalho e o estudo. No parágrafo primeiro, inciso um, esclarece quanto tempo o indivíduo deve estudar. Segue artigo 126, *caput*, §1º, inciso I, da Lei nº 7.210:

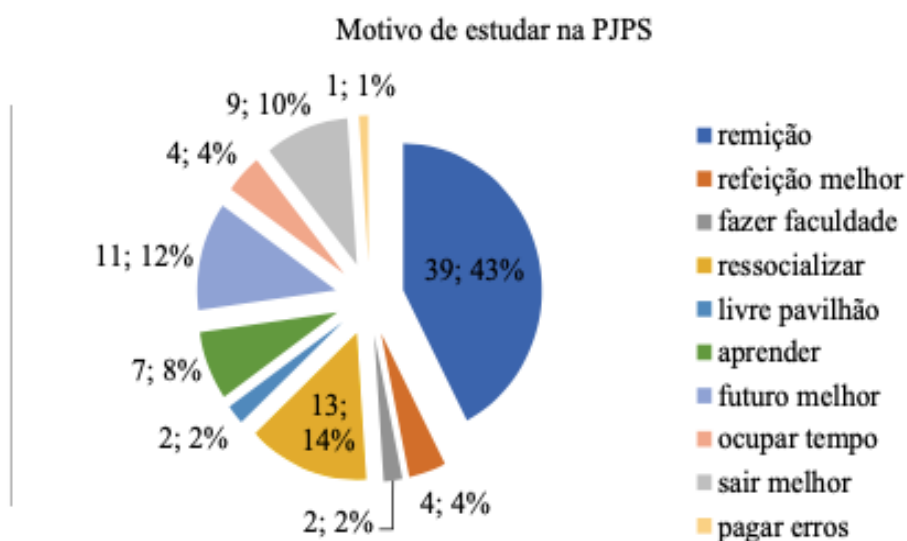
Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei no 12.433, de 2011).
§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei no 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei no 12.433, de 2011) (BRASIL, 1984, *online*).

É possível o sentenciado remir um terço de sua pena, caso conclua o ensino fundamental, médio ou superior, no decurso de sua execução penal. Devendo ter certificado emitido pelo órgão responsável pela educação. Ademais esse tempo remido da pena, por conclusão de graduação, não inclui cursos profissionalizantes e

nem mesmo requalificação profissional, sendo permitido apenas nas três hipóteses destacadas (AVENA, 2019).

É importante que o condenado frequente as aulas, entretanto a LEP é omissa em relação ao aproveitamento escolar. Porque não verifica se o condenado está mesmo participando e aprendendo durante as aulas em que ele participa dentro do presídio. Ademais, é importante ressaltar que para aqueles que tem autorização para estudar fora, é obrigatório a apresentação da frequência e o comprovante de aproveitamento escolar. Tendo assim uma exclusão aos condenados que estudam dentro das penitenciárias, sendo o mais justo a cobrança desse documento, pois teria um aproveitamento maior para os reeducados reclusos. Não sendo muito bom para a sociedade e nem para a pessoa do condenado conseguir, tempo de remissão na pena apenas por frequência (NUCCI, 2022).

Com base em algumas pesquisas realizadas e questionários realizados por Ribeiro, 2023 na PJPS, o maior motivo que pelo qual o sentenciado estuda e pela remissão, no caso para diminuir a pena dele. Ao menos poucos responderam que estudavam para pagar por seus erros, e muitos outros visam um futuro melhor, aprender e iniciar uma graduação especializada. Segue gráfico realizado pela autora citada:



Fonte: A. RIBEIRO, Maria Edna, 2023, p. 117.

O gráfico apresentado mostra bem, que os detentos em sua grande maioria estudam apenas para reduzir seu tempo de prisão. Apesar disso parecer algo ruim, é

fundamental para a ressocialização, porque somente por meio do estudo é que se aprende a conviver dentro da sociedade, e conseguir oportunidades melhores de emprego logo, diminuindo consideravelmente a reincidência criminal. Portanto é de extrema importância entender que essa pesquisa realizada dentro da PJPS, pode ser estendida as outras penitenciárias, mostrando que o maior interesse é na remissão da pena.

De acordo com o autor de Jesus 2023 é necessário que haja educação dentro da execução penal, pois sem ela o indivíduo pode ser excluído, e, por conta disso levá-lo a um ciclo de reincidência. Todavia o estudo ocasiona grandes chances do indivíduo após ser reinserido a sociedade, prosseguir com sua vida de forma positiva. Além disso, para que a ressocialização funcione, é importante que o governo invista em políticas e programas educacionais, visando a reinserção do condenado de forma efetiva.

Ademais com tudo que foi apresentado, entende-se que a educação é uma parte fundamental para a ressocialização. Visto que o ensino aprendizagem é a base para qualquer sociedade, sendo imprescindível que os condenados estudem durante o cumprimento da execução penal. Apesar da lei possuir algumas omissões, ela é bastante eficaz caso aplicada da maneira correta. E mesmo que a grande maioria dos presos estudem somente para remir sua sentença, com os programas e as políticas públicas educacionais certas, é possível que a taxa de indivíduos que voltam a cometer crimes diminua, sendo benéfico para eles, para toda sociedade.

CAPÍTULO III – EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA

A Execução da penal é caracterizada pelo cumprimento da sentença proferida pelo Poder Judiciário, sendo de suma importância seu cumprimento, para garantir a segurança da sociedade. Com isso, entende-se que o cumprimento da pena com políticas que implementam, a educação, a formação profissional e opções terapêuticas é essencial, dando possibilidade do condenado cumprir sua pena e ser reintegrado à sociedade.

É imensamente importante que a criação de políticas de execução não se preocupe apenas com a penalização, mas também com a reeducação do sentenciado. De modo que se for feita uma reabilitação adequada do condenado isso irá influenciar diretamente nas taxas de reincidência criminal. Será abordado neste capítulo se a execução realmente vem sendo aplicada de modo a fazer a reintegração do condenado e quais ações podem ser aplicadas para torná-la eficaz.

3.1. Alcance da finalidade ressocializatória

No Brasil, a Constituição Federal de 08 de outubro de 1988, é totalmente embasada em proteger a dignidade humana, sendo legitimada a corrente humanitária, abolindo penas que corrompiam e degradavam o homem, sendo sua finalidade totalmente voltada para ressocialização. A Lei N° 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu artigo 1° expõe que o objetivo da pena é a reinserção do condenado na sociedade de modo que tal pessoa não volte a cometer novas infrações. Segue o artigo supramencionado: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (LIMA, 2016).

Existem diversos princípios aplicáveis a execução penal, que buscam garantir a aplicação da pena. O princípio da legalidade se consagrou no artigo 5º da Constituição Federal, também no artigo 1º do Código Penal e no artigo 2º da Lei de Execução Penal, ele é uma ferramenta usada para controlar o poder do Estado, em relação a criação das leis e a fixação da pena. Ele se divide em mais três princípios, como, o da reserva legal: que preceitua que nenhuma conduta será considerada crime sem que haja previa lei estabelecida, irretroatividade: que significa que a lei penal não pode voltar no tempo para incriminar alguém, e enunciação taxativa: estabelece, que para que seja aplicada a punição, as ações que levaram a prática do crime de ser clara, para que não haja dúvida por parte do Judiciário (SOARES, 2016).

Para definir a finalidade da pena foram criadas três teorias sendo elas, as absolutas, as relativas e as mistas, e para a execução da sentença possui muitos fundamentos como: prevenção, redistribuição, reparatório e readaptativo. Visto que a pena tem com fundamentação, a reinserção do sentenciado ao corpo social, pois está embasada na reeducação, e no encargo de “restaurar” o prejuízo causado, sendo este o segundo objetivo da sentença criminal condenatório, e está elencado no artigo 91, I, do Código Penal (GONÇALVES, 2024).

O artigo 59 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, expõe que a pena é fundamental para a reprimir a reincidência criminal. Entendendo-se que a pena deve condenar os delitos cometidos pelas pessoas, e da mesma maneira impedir que os delitos sejam cometidos. Existem as teorias absolutas acreditam na redistribuição, ou seja, se cometeu um crime a pessoa deve pagar pelos seus erros, finalidade com que a sociedade em geral se contenta, já as teorias relativas relatam sobre a prevenção (GRECO, 2023).

Para as teorias absolutas, a pena tem como finalidade castigar o delincente, como era definido na escola penal clássica, olho por olho, dente por dente, sendo uma reparação pelo dano causado. Ninguém se preocupava com a pessoa condenada, sendo que a sentença imputada, se preocupava somente em reestabelecer a paz social. Entretanto foi criada durante a escola penal positiva, as teorias relativas, que tinha finalidade prática, e se destacavam a prevenção com a população e a prevenção individual, a pena dava a possibilidade ressocialização para o agente infrator, e o encarceramento era para os casos de em que havia periculosidade, usado como ferramenta de proteção para o povo. E por fim foi criada

as teorias mistas e aborda que a sentença penal é redistributiva, tem enfoque moral e finalidade de prevenir e reeducar (MIRABETE, 2023).

A pena tem propriedade preventiva sendo esta dividida em aspecto geral e especial, e que por sua vez se subdividem em positivo e negativo. Os aspectos negativos se caracterizam como a intimidação tanto para toda a sociedade (geral), como também para o indivíduo que infringiu a lei, garantindo que o mesmo não volte a praticar o fato delituoso, podendo até restringir sua liberdade se for necessário. Já os aspectos positivos o geral mostra a eficiência do direito penal, e o especial que a pena busca a ressocialização do encarcerado, tendo como objetivo a reinserção na sociedade após o cumprimento da sentença, ou quando for beneficiado da liberdade antecipada (NUCCI, 2023).

Na redação dada no *caput* do artigo 59, da Lei nº 2.848, conclui-se que a finalidade da pena no ordenamento jurídico brasileiro é adotada a teoria mista (ecclética), uma junção da teoria absoluta que busca a redistribuição, mais a teoria relativa que prega a prevenção. Entretanto essas duas correntes possuem críticas, pois o caráter de prevenção por meio da intimidação é malvista por alguns juristas, por acreditam que a intimidação viola um dos direitos fundamentais da pessoa humana. Entretanto mesmo com algumas falhas, o caráter de prevenção ainda está suscetível a sociedade, e que são problemas que devem ser encarados, pois a ressocialização do condenado é de extrema preocupação, porque atinge diretamente o corpo social (GRECO, 2023).

A Criminologia Radical, critica a integração social como finalidade da pena, por acreditarem que a criminalidade e a reincidência criminal é algo “comum” de toda a organização da sociedade. Ainda critica a responsabilidade do autor do delito e nega o princípio da culpabilidade individual, pois presumem que está associado ao contexto social em que as pessoas vivem, e os círculos sociais em que se relacionam. Não sendo total responsáveis pelos valores que foram aprendidos durante sua vida, desde modo não podendo ser responsabilizados criminalmente (MIRABETE, 2023).

De acordo com o jurista Rogerio Greco, também tece críticas a sistema social, infracitado:

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Devemos entender que,

mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado (2023, p. 528, *online*).

Com esse entendimento observa-se que a criminalidade não se deve ao sistema jurídico, mas a falta de oportunidade que as pessoas têm na vida, e aos ciclos sociais que estão inseridos, pois muitas vezes a criminalidade começa de pequeno, com exemplo dos pais e a falta de educação na escola, isso influencia no caráter e nos valores, isso trás uma dificuldade para a reabilitar o criminoso que possui tais valores.

Para Brito, 2023, a primeira finalidade da Execução Penal é fazer com que os reeducados aprendam os valores que fazem parte da sociedade, sendo reinseridos de forma segura. Entende-se que não deve haver imposição da ética e moral, pois cada ser humano possui um caráter, mas deve ser apresentado as formas dos valores. Já a segunda finalidade é conectada ao direito penal, garantindo que a execução respeite o devido processo legal e que dignifique a pessoa humana, para que o sentenciado seja recuperado de forma efetiva.

Apesar da ideia de ressocialização ser eficiente em tese, na prática não está tendo muita eficácia, porque os meios que foram admitidos para essa finalidade têm falhas, de modo que os detentos sofram de degradação psicológica, agravando sua situação sociopsicológica, os tornando suscetíveis a serem mais violentos. Isso transforma os estabelecimentos prisionais de um lugar para reeducar, em um ninho para as pessoas voltarem a cometer crimes (LIMA, 2016).

Com isso entende-se que no atual ordenamento jurídico brasileiro a pena tem finalidade de punição, de reeducação e de reabilitação. Porém possui falhas podendo fazer com que o indivíduo muitas vezes retorne a praticar delitos ou até mesmo podendo ficar doente enquanto cumpre sua pena. Entretanto as taxas de reincidência não são altas, sendo importante que haja a criação de políticas públicas contribuam para que os índices de reincidência e criminalização diminua.

3.2. Ressocialização e reincidência

A reeducação passou a ser a finalidade da pena mais importante na fase de Execução, entretanto, não se obteve bons resultados. E com isso foram instituídos os sistemas penitenciários usando meios de constranger, baseados na ideia de

transformar os criminosos, em cidadãos modelo. Após isso foram criados métodos utilizando-se das ciências sociais, transformando o cárcere em uma forma de tratar e reeducar o “enfermo”. Os métodos de tratamento penitenciário são divididas em duas classes, a conservadora que tem objetivo de cuidar da saúde do preso, e a reeducadora tem o foco em evitar que a criminalização dentro das penitenciárias aumente (MIRABETE, 2023).

O artigo 93 do Código Penal dá aos condenados o direito a reabilitação, é um *status dignitais*, em que o condenado volta a gozar de sua liberdade, que é um direito fundamental em que está elencado no artigo 5º, inciso XV, da Constituição, passando a estar quite com o Estado. Entretanto, a reabilitação não exclui os antecedentes criminais, sendo apagado somente após transcorrido o prazo de cinco anos (DELMANTO, 2021).

O artigo 10 da LEP, diz que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo Único. A assistência estende-se ao egresso”. O artigo supracitado descreve umas das principais finalidades da pena, que não só ajuda a prevenir a reincidência, como também favorece a reintegração do sentenciado na sociedade. Após o cumprimento da sentença é deveras importante que o Estado continue dando apoio ao egresso, sendo necessário ajuda para encontrar um emprego, devendo ser uma procura recíproca (NUCCI, 2023).

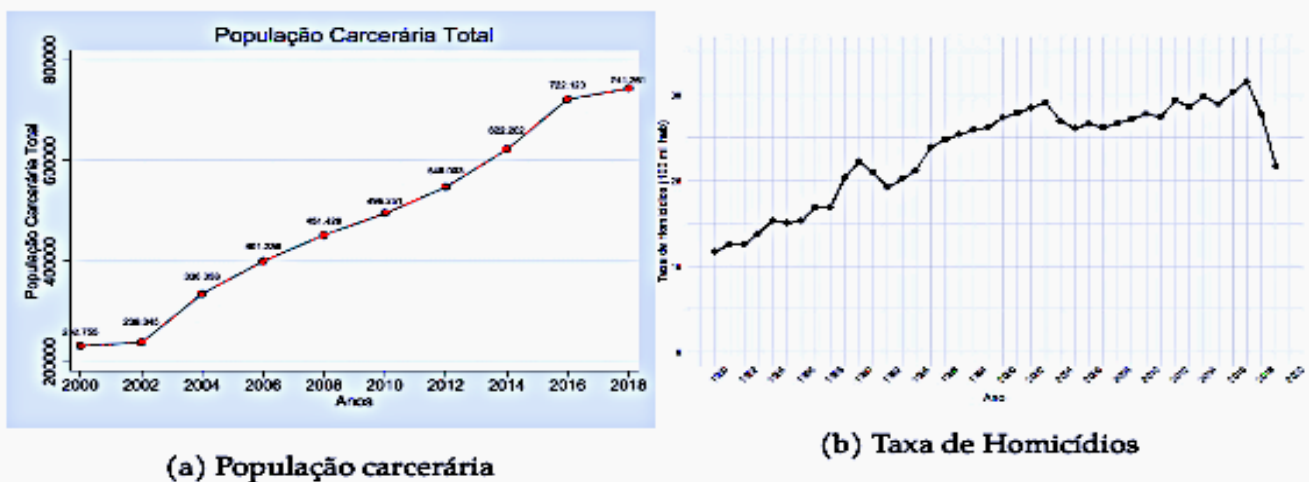
A assistência tem o objetivo de ajudar o egresso a conviver normalmente em sociedade, de forma segura. Tem como escopo, redirecionar o reeducado de maneira que ele possa viver livremente em sociedade, podendo o Estado oferecer assistência tanto com habitação, e com comida se necessário, durante um período de até dois meses. O artigo 41, da Exposição de Motivos da LEP, esclarece os tipos de assistências em relação ao encarcerado (MARCÃO, 2023).

De acordo com a DEPEN, (2022) em um estudo internacional realizado pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. A explicação para tal classificação se dá pelo fato de o país possuir uma população muito grande, e quanto maior a população maior a taxa de criminalidade. “Em 2002, por exemplo, o País contava com 232.755 presos, chegando a 744.261 detentos em 2018” (Online, pg. 06), de acordo com esses dados nota-se um aumento constate na criminalidade.

Entretanto, após o ano de 2018 houve uma diminuição em relação aos crimes de homicídio “de 28 homicídios por 100 mil habitantes para 21 homicídios por 100 mil habitantes” (Online, p. 07).

Segue abaixo os dados fornecidos pela *Atlas da Violência e World Prison Brief, Institute for Crime Justice Policy Research*:

Figura 1: Evolução da População Carcerária e Taxas de Homicídios no Brasil



Os dados apresentados mostram, como a população carceraria cresceu nas últimas décadas, mesmo com a taxa de homicídios diminuindo, isso significa que em parte finalidade da pena está sendo efetiva, entretanto com o aumento da população o índice criminal cresce também, aumentado a quantidade de pessoas em cárcere. Para que haja mais eficácia na reabilitação do egresso, é necessário a criação de políticas publicas voltadas para educação e tratamento psicossocial do individuo condenado. Com tudo é necessária para a redução da criminalidade que sejam feitos projetos fora dos estabelecimentos criminais com crianças e adolescentes em situação precária, para que ao crescer essa pessoa consiga melhores oportunidades sem ter que recorrer ao mundo do crime.

O autor Zacarias, compreende que é importante a profissionalização, segue seu entendimento:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais; a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade, e facilitam a sua

inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, P.61).

Com o que foi exposto é importante compreender que para que a reabilitação venha ocorrer de maneira eficaz, é necessário que o preso, se profissionalize, mantendo uma rotina de estudos dentro do cárcere. O estudo profissionalizante vai ajudar o egresso, ao sair da penitenciária encontrar um serviço, sendo isso a base para evitar que haja a reincidência do condenado.

A tabela abaixo apresenta as principais medidas de reincidência e características das amostras utilizadas:

Definição de reincidência	Amostra	Período avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	912.054 internos	2010 - 2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena	912.054 internos	2010 - 2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010 - 2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010 - 2021	20,7%	26,1%	29,2%	32,5%	36,5%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia	979.715 internos	2010 - 2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Dados colhidos pela DEPEN, (2022, pag. 18, *Online*)

A tabela apresentada é o índice criminal a nível Federal, percebendo que os crimes com as maiores taxas de reincidência, foram roubo com um índice de “17%”,

crimes envolvendo drogas “17%”, furtos “16%”, ameaças “9%”, e lesão corporal “7%” nota-se que a reincidência criminal não ultrapassa o índice de 50%, o que pode ser considerado bom, porque indica que a execução penal está sendo eficiente. E com o que foi exposto, para que haja a ressocialização do preso, deve ser cumprida a finalidade da pena, e implementada cursos profissionalizantes e assistência a pessoa ao deixar o estabelecimento prisional.

A Lei de Execução Penal institui vários tipos de assistência ao egresso, como moradia por até dois meses, sendo dever do Estado ajudar na busca para encontrar um trabalho. Com os dados apresentados é visível que a ressocialização tem sido efetiva, com a taxa de homicídios diminuindo, entretanto não diminui os índices da população em penitenciárias por causa do aumento da população, influenciando diretamente no aumento das taxas criminais.

3.3. Propostas para melhoria do sistema de execução penal

Ao falar sobre as melhorias para o sistema de execução penal, primeiramente é importante compreender o que são políticas públicas, pois é um dos principais meios de melhorar o sistema carcerário. As políticas públicas são ferramentas utilizadas pelo Estado para responder um problema social que afeta diretamente a sociedade e promovem várias ações com enfoque na assistência ao preso e ao egresso, e devem dar um retorno rápido para os contextos em que existem grande carência. O Estado deve garantir a segurança pública e tem a obrigação de criar planos educacionais com o intuito de reintegração, dando ao sentenciado orientação e proporcionar medidas básicas humanitárias enquanto o indivíduo estiver encarcerado (MOTTA, 2019).

A Lei de Execução estabelece a assistência ao preso ao terminar de cumprir a pena, uma ótima ferramenta para ajudar na reintegração, e para diminuir a reincidência. É estabelecida pelo artigo 25 da LEP, onde diz que: “A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.” (BRASIL, 1984, *online*).

O indivíduo após cumprir um tempo muito extenso de pena pode dificuldades para se reajustara a vida normal, por isso deve se ter uma atenção maior

ao relacionamento do egresso com sua família, de acordo com o que for melhor para o interesse das partes, podendo ser muito relevante para sua integração social (MARCÃO, 2016).

Devido a marginalização do preso que cumpriu a pena, o Estado deveria ter maior preocupação com o indivíduo, por isso o legislador instituiu a assistência estatal, pois muitas vezes aquele que saiu da cadeia sofre muito preconceito tendo dificuldades para conseguir ingressar ao mercado de trabalho. Essa assistência dada pelo Estado objetiva ajudar o egresso se restabelecer na sociedade, de maneira que consiga um emprego, e não sofra o abandono social (AVENA, 2019).

As políticas públicas podem ser entendidas de três formas, como uma coisa que o governo decide agir ou não agir em dependendo do tipo de situação; uma ação do Estado em que o próprio investiu; pode ser um meio de dominação; e podendo ser simultaneamente uma decisão e uma ideologia que constitui uma mudança social, podendo ser implícita ou explícita. E para que uma política pública abranja certa necessidade da sociedade é imprescindível que haja um planejamento, devendo ser fiscalizado pelos Conselhos Comunitários de Segurança (CCS) (XAVIER, 2008).

De acordo com o Relatório de Políticas e Programas e Governo, políticas públicas são: As políticas públicas para o sistema prisional são um conjunto de ações governamentais isoladas, guiadas por instrumentos de planejamento orçamentário (PPA e LOA) que buscam resolver os problemas do setor (2018, *online*).

As políticas públicas buscam solucionar problemas, dentro de um determinado orçamento que é disponibilizado pelo governo, sendo criado vários tipos de ferramentas para determinados tipos de problemas. Essa seria uma das melhoras opções para melhorar o sistema prisional atual. Um dos grandes problemas do sistema prisional do Brasil é superlotação, e com a criação de novos estabelecimentos prisionais, daria aos detentos uma condição mais digna para viver dentro desse ambiente. Com isso poderia ser implementado novos cursos profissionalizantes, dando a oportunizando a educação e o trabalhos, os dois maiores meios para a ressocialização.

De acordo com Xavier, (2008), as políticas públicas, não estão somente baseadas em polícia, armamento ou viaturas, pois elas vão muito além. Como a instituição de programas que ajudem a diminuir e prevenir a violência dentro das cidades, devendo não só instituir novos recursos, mas também aperfeiçoar os que já

existem. Porque muitos programas já existentes na área do esporte e cultura se utilizados de forma melhor e voltado para determinados públicos podem ajudar a diminuir a criminalização. A revista ÉPOCA, n°. 452, 15/1/2007, p.37, cita dois exemplos de programas são: “como os do Sou da Paz, em São Paulo, e o Fica Vivo, em Belo Horizonte” (XAVIER, p.59, 2008).

A UnB, também criou alguns programas para ajudar a reintegrar o indivíduo das penitenciárias de Brasília novamente a sociedade como:

- 1.pelo próprio Ministério da Justiça, que atua tanto no financiamento de ações de reinserção e recuperação dos detentos, quanto no emprego destes reclusos do sistema semiaberto, nas próprias dependências do ministério;
2. pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), que atua com diversos cursos dentro da Penitenciária de Brasília;
3. pelo Ministério dos Esportes, com os projetos Pintando a Cidadania e Pintando a Liberdade, que capacitam os presos e egressos na confecção de material esportivo;
4. pelo Centro de Apoio ao Preso e Egresso (Cerape), com voluntários que apoiam tanto os egressos do sistema, quanto suas famílias;
5. pelo projeto Ver de Novo do GDF, que trabalha o tema da reciclagem de papel com detentos (2006 ano, p.62).

Em especial foi criado o programa Reciclando Papeis e Vidas em 2002. Um programa criado para que os condenados ao deixarem a sociedade, possam criar seu próprio negócio. Este projeto ajudava aos detentos a se capacitar, em um ramo que gera sustentabilidade, pois eles trabalhavam confeccionavam cadernos em brochura utilizando-se de papel artesanal. O mercado que trabalho nesse ramo é muito extenso e criando seu próprio negócio o egresso pode gerar até mesmo empregos (GOV.BR, 2006).

Em suma, é possível notar que a ressocialização começa a ser executada desde o primeiro dia do encarceramento, levando até depois do cumprimento da sentença devendo o governo ajudar o egresso a estabilizar novamente. Devem ser reajustadas as políticas públicas existentes, e criar novas com o intuito de diminuir a criminalização, devendo o Estado começar a prevenção desde as escolas municipais. O Estado deve também dar assistência a família do preso, para que suas crianças, tenham uma boa base educacional, para que elas possam ter um futuro, sem que tenham que recorrer ao mundo do crime como os pais.

CONCLUSÃO

Então foi abordado no primeiro capítulo o histórico da pena e de sua execução, entende-se que a pena passou por várias fases até chegar na conclusão atual. Inicialmente seu objetivo era apenas punir, sem preocupação nenhuma com a pessoa do condenado ou até mesmo com a dignidade humana. Era meramente um castigo imposto ao criminoso para que eles pagassem por seus crimes e servissem de exemplo para que os outros cidadãos não praticassem nenhum delito.

Com o passar do tempo foi instituído os direitos humanos, de forma a afetar o cumprimento da pena, dignificado a pessoa, e fornecendo condições mais salubres para essa execução dentro das celas. E foi instituída diversas leis e ordenamentos que tinham como base a dignificação da pessoa humana, como por exemplo a Constituição Federal de 1988.

A pena além de ter como objetivo punir a pessoa que infringir a lei e servir de exemplo para os outros membros da sociedade, também passou a objetivar a reeducação e a reinserção do condenado à sociedade, de forma que a pessoa que passou muito tempo encarcerada e o restante das pessoas não sintam grandes impactos. Se feita da maneira correta a reintegração a sociedade juntamente com o estudo e a assistência do governo, as taxas de reincidências criminal pode diminuir drasticamente.

A Lei de Execução estabelece duas ferramentas, pela qual o preso pode progredir de regime, o estudo e o trabalho, são meios fundamentais para a reintegração. Até mesmo aquele que foi condenado por praticar crimes hediondos pode gozar desse direito. Isso é de suma importância, pois o estudo e o trabalho, juntamente com ajuda psicológica, são um dos principais recursos que o Estado pode usar para a ressocialização.

O estudo e o trabalho fornecidos dentro das penitenciárias permite que os sentenciados, continue vivendo como se estivesse fora, trás uma normalidade maior, pois quando voltar a viver em liberdade não cause tanta estranheza. O condenado se graduando enquanto cumpre sua pena, pode reduzi-la, ajudando a conseguir um emprego ao deixar a penitenciária.

Entretanto a falta de estrutura para os presídios, e a falta de melhoria nas políticas públicas já existentes acabam tornando essa reincidência ineficaz. Pois com um espaço maior e sem lotação é mais fácil de focar em cada detento individualmente dando suporte para que o mesmo deixe a vida criminal, e após sair do estabelecimento prisional com as assistências prestadas pelo Governo pode conseguir arrumar um emprego, construindo uma vida melhor, sem precisar reingressar.

Toda via os índices de reincidência mostram como o sistema carcerário brasileiro apesar de tantos projetos e melhorais ainda é ineficiente. Sendo de suma importância ressaltar que já existentes diversas políticas públicas voltadas ao Judiciário, e que estas precisam ser melhor desenvolvidas para que surta melhores efeitos, não devendo focar apenas nos detentos, mas também em suas famílias, e em bairros com grandes índices criminais, também na educação das crianças.

REFERÊNCIAS

A. RIBEIRO, Maria Edna. **Processo educativo no cárcere**: ressocialização x remição de pena. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 104–123, 2023. DOI: 10.31060/rbsp. 2023.v17.n1.1477. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1477>. Acesso em: 18 mar. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. *Online*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituiu a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 de março de 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo- SP: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BUZATO, Heloá Magrini. **Execução Penal: Progressão e regressão de regime**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica São Paulo, 2012. Monografia de Especialização. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/34910>. Acesso em: 29 fev. 2024

DE JESUS, E. A. **RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: UMA ALTERNATIVA PARA A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. Revista OWL (*OWL Journal*) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 405–412, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361701. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/69>. Acesso em: 16 mar. 2024.

GOIAS.GOV. <https://goias.gov.br/goias-ultrapassa-35-mil-presos-que-trabalham-e-33-mil-que-estudam/>. **Goiás ultrapassa 3,5 mil presos que trabalham e 3,3 mil que estudam**. Fonte: Vice-Governadoria | Diretoria Geral de Administração Penitenciária. Publicado em: 13 de outubro de 2022. Acesso em: 05 mar. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal. v.1**. São Paulo- SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621002. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621002/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

GOV.BR, **Relatório**: Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518.>, 2022, <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>, Acesso em: 22 mai. 2024.

GOV.BR, **A reinserção social de egressos do sistema prisional por meio de políticas públicas, da educação, do trabalho e da comunidade**. Inclusão Social, [S. l.], v. 1, n. 2, 2006. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1518>. Acesso em: 27 mai. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do código penal. v.1. Rio de Janeiro- RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal – Parte Geral- Vol. 01**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002. Acesso em: 21 nov. 2023.

LIMA Josias. **A Finalidade da Pena como Ressocialização**, 2016, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-finalidade-da-penacomoressocializacao/309394442>. Acesso em: 13 mai. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo- SP: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

MOTTA, Asta C. de O. da, **Políticas de Reintegração Social do Detento**, 2019, <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/politicas-de-reintegracao-social-do-detento.htm>, Acesso em: 24 mai. 2024

MIRABETTE, F. Julio, FABBRINI, N. Renato. **Execução Penal- 16, ed**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal- Parte Geral- Vol. 01**. 18. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. Rio de Janeiro- RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** Rio de Janeiro Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal-Esquemas & Sistemas.** Rios de Janeiro- RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559647675. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647675/>. Acesso em: 21 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal.** (Esquemas & Sistemas). [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645053. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645053/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SOARES, Samuel S. B., **A Execução Penal e a Ressocialização do Preso,** <https://semanaacademica.com.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>
https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_ambito_2_0.pdf Acesso em: 19 mai. 2024.

XAVIER, A. R. Políticas Públicas de Segurança. **CSONline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [S. l.],** n. 4, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17067>. Acesso em: 28 mai. 2024.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal comentada.** 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trabalho-como-forma-de-reinsercao-dos-egressos.htm>, Acesso em: 22 mai. 2024.